

Processo UDESC 00045315/2023
Origem: UDESC/CCT/EC- DG - Direção Geral
Interessado: CLAUDIA ALESSANDRA HANSEN

PARECER Nº 153/2023/UDESC/CCT/SUBPROJUR

1. Trata-se de solicitação de contratação direta da empresa CONSULTRE - CONSULTORIA & TREINAMENTO LTDA. visando a realização da inscrição da servidora Claudia Alessandra Hansen para participação no curso “Secretariado e Assessoria Week” que ocorrerá em Foz do Iguaçu/PR no período de 27/11/2023 a 01/12/2023 mediante o pagamento do valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).

2. Note-se que a solicitação conta com a anuência da COPPTA SETORIAL CCT (fls. 33), bem como houve a devida declaração de pertinência ao cargo (fls. 3).

3. A Lei nº 8.666/1993 prevê que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

4. De acordo com a jurisprudência do TCU: ***“as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93”*** (Decisão 439/98 – Plenário).

5. Consigne-se, no entanto, que faltou anexar aos autos justificativa da escolha do fornecedor e do preço a ser pago, nos termos do art. 26, par. único, II e III da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 26. (...) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

6. Ante o exposto, opina-se, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93, pela possibilidade de contratação direta da empresa CONSULTRE - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA visando o pagamento do valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) referente à inscrição da servidora Claudia Alessandra Hansen, **com a ressalva acerca da necessidade de ser anexada justificativa da escolha do fornecedor e do preço a ser pago, nos termos do art. 26, par. único, II e III da Lei 8.666/93 acima transcrito.**

É o parecer.

S. M. J.

Joinville/SC, 13 de novembro de 2023.

Anderson da Silva
OAB/SC 23.985



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P58E8LU3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDERSON DA SILVA (CPF: 009.XXX.389-XX) em 13/11/2023 às 14:59:08

Emitido por: "AC VALID RFB v5", emitido em 28/09/2023 - 13:29:00 e válido até 28/09/2026 - 13:29:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwNDUzMTVfNDUzNTfhMjAyM19QNThFOExVMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00045315/2023** e o código **P58E8LU3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.